TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL1

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026446-74.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Alienação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Caroline Picin Oioli, Cleide Cristina Gealorenço, Fernando Picin Oioli e

Renato Picin Oioli Junior propõem ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel

contra Angelo Augusto Picin Oioli, Regina Célia Peccin Oioli Pandolfelli, Reynaldo Peccin Oioli

e Roberto Piccin Oioli aduzindo que são condôminos de dois imóveis e que os requeridos Ângelo,

Reynaldo e Regina utilizam do bem com exclusividade, pagando aluguel apenas em favor do co-

requerente Fernando. Afirmam ainda que o co-requerido Roberto não usufrui dos imóveis. Que os

requerentes Renato, Caroline e Cleide tem direito ao valor mensal de R\$ 777,77, a título de

aluguel. Requereram o arbitramento do aluguel em favor de Renato, Caroline e Cleide e a

avaliação do bem para futura alienação e divisão dos valores na proporção de 1/18 para Renato,

Caroline e Cleide e 1/6, para Fernando. Juntaram documentos (fls.16/40).

Reynaldo e Ângelo contestaram, o primeiro a fls. 51/55 e o segundo, a

fls. 64/68, concordaram com a extinção do condomínio, mas discordaram dos valores indicados

pelos autores.

Roberto, a fls. 74/76, também concordou com a extinção do

condomínio. Discordou do arbitramento de aluguel por não usufruir do bem, não havendo assim

seu dever em pagar aluguel.

Regina não contestou a ação.

A audiência de conciliação (fls. 82) foi infrutífera. Entretanto, os autores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL2 R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

concordaram que o aluguel fosse pago no valor de R\$ 1.800,00.

A fls. 83 o Juízo determinou a produção de provas tendo as partes protestado pela produção de prova pericial.

Depósitos judiciais foram juntados aos autos.

Penhora no rosto dos autos a fls. 104/105.

A fls. 118/119 os autores concordaram com a utilização dos valores depositados fossem utilizados para pagamento dos honorários periciais e para o pagamento do débito que originou a penhora.

Laudo pericial foi juntado a fls. 147/202, tendo as partes sobre eles se manifestado. Os réus Reynaldo e Ângelo impugnaram o laudo.

O Perito apresentou seus esclarecimentos a fls. 232/234.

Em audiência de conciliação a fls. 257/258, os autos foram suspensos para a alienação por iniciativa particular tendo sido fixado o valor de R\$. 3.200.000,00 para a venda do imóvel e do fundo de comércio. Houve a deliberação quanto aos valores depositados judicialmente.

A fls. 291/292 os autores informaram que o imóvel não foi vendido e requereram a continuidade do feito.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A controvérsia não se estabeleceu no tocante à extinção do condomínio, providência se que faz de rigor, pois cuida-se de imóvel indivisível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL3

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis, incontroverso que os Ângelo, Reynaldo e Regina utilizam o imóvel e não pagam aluguel aos condôminos.

A ocupação exclusiva do bem por um dos condôminos resulta na obrigatoriedade de indenização aos demais condôminos. A indenização pela posse exclusiva do imóvel deve ser arbitrada e dividida conforme o quinhão de cada herdeiro. O aluguel está fundamentado na proscrição ao enriquecimento sem causa, na responsabilidade civil e no disposto nos arts. 1.315, 1.319 e 1.326 do Código Civil.

O perito avaliou o imóvel em R\$ 1.732.085,26 para venda (em 17/11/2014), e em R\$ 10.746,46/mês, para locação (em 17/11/2014).

O valor fixado para venda por iniciativa particular quando da audiência não poderá aqui servir de parâmetro porque naquele está inserido o valor do fundo de comércio, segundo o que constou da audiência (fls. 258), não fazendo este parte do pedido.

Tomar-se-ão como parâmetro os valores encontrado pelo Sr. Perito.

O valor do aluguel a ser pago aos autores Renato, Caroline e Cleide, corresponde a 1/18 do calculado pelo perito, ou seja, R\$ 597,02 e em favor de Fernando, o correspondente a 1/6, ou seja, R\$ 1.791,07.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar os réus Ângelo, Reynaldo e Regina, a pagarem a Renato, Caroline e Cleide aluguel mensal de R\$ 597,02, e a Fernando aluguel mensal de R\$ 1.791,07, cada réu obrigado a partir da respectiva citação, fixado o vencimento em todo dia 15, com reajuste anual pelo IGP-M, ocorrendo o primeiro reajuste em junho/2017 (um ano depois da presente decisão), o segundo em junho/2018, e assim subsequentemente, até a desocupação de cada um, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento. Os valores depositados judicialmente devem ser descontados;

TRIBUNCOMAR FORO D

1ª VARA

R. Sorbo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL4

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

(b) determinar a alienação judicial do imóvel descrito na inicial. A alienação, nos termos dos arts. 725, IV, 730, e 880 do CPC-15, poderá ser feita por iniciativa particular dos condôminos, de modo que, após o trânsito em julgado, iniciar-se-á, independentemente de nova intimação, o prazo de 30 dias para que cada uma das partes diga se possui interesse na venda independentemente de leilão. No silêncio de qualquer delas, haverá a venda em leilão em conformidade com as regras do art. 881/903 do CPC-15.

Condeno os réus nas custas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor acumulado da condenação dos aluguéis até a sentença.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA